

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**BEATRIZ DE CARVALHO E SILVA BRUN RODRIGUES**

**A FORMA COMO GARANTIA: UMA ANÁLISE DA CADEIA DE  
CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Sant'Ana do Livramento**

**2024**

**BEATRIZ DE CARVALHO E SILVA BRUN RODRIGUES**

**A FORMA COMO GARANTIA: UMA ANÁLISE DA CADEIA DE  
CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal do  
Pampa, como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: João Beccon de Almeida Neto

**Sant'Ana do Livramento**

**2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

R696f Rodrigues, Beatriz de Carvalho e Silva Brun

A forma como garantia: uma análise da relevância da cadeia  
de custódia de provas digitais no processo penal / Beatriz de  
Carvalho e Silva Brun Rodrigues.

52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade  
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: João Beccon de Almeida Neto".

1. Cadeia de custódia. 2. provas digitais. 3. processo  
penal . I. Título.

**BEATRIZ DE CARVALHO E SILVA BRUN RODRIGUES**

**A FORMA COMO GARANTIA: UMA ANÁLISE DA CADEIA DE  
CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto  
UNIPAMPA

---

Prof.  
UNIPAMPA

---

Prof.  
UNIPAMPA

Dedico este trabalho a quem me ensinou tudo que eu sei sobre amor e resiliência. A inspiração da minha vida, minha mãe.

.

## **AGRADECIMENTOS**

A força motriz da minha vida: minhas amizadas.

As minhas melhores amigas: minha mãe e minha irmã, Alexandra e Bibiana. Obrigada pelo apoio incansável, por acreditarem tanto em mim, por tanto amor e companheirismo. Obrigada por serem meu lar.

À minha família: à minha avó, minhas tias, primos e afilhado. Obrigada por serem exemplo, pelas demonstrações de carinho. Obrigada por serem minha primeira referência de amizade e afeto. Que sorte a minha poder ter crescido e conviver com referências femininas tão potentes.

Às minhas companheiras desses últimos cinco anos, Larissa, Luana e Maria Antônia: obrigada por todas as risadas, anseios, conquistas e alegrias compartilhadas. Obrigada por dividirem comigo a rotina, o dia a dia. Obrigada por me fazerem sentir em casa, mesmo estando longe.

Às minhas amigas de infância e àquelas que eu ganhei ao longo da vida: obrigada por estarem comigo em todas as fases, por dividirem comigo tantos momentos, por serem companhia há tantos anos.

À minha amiga Vithoria, pelos mais de vinte anos de amizade, companheirismo, pela escuta atenta e acolhedora.

A todos que fazem parte da Defensoria Pública de Santana do Livramento. Agradeço, em especial, aos meus colegas da 1ª Defensoria e ao Defensor Público, Carlos Marcondes. Obrigada por todas as tardes divididas e pelos conhecimentos compartilhados. Esses dois anos me mostraram por qual direito eu quero lutar na minha vida profissional.

Por fim, agradeço à Unipampa, aos professores, servidores e terceirizados. Obrigada por fazerem a universidade acontecer e por propiciar ensino público, gratuito e de qualidade.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça  
à justiça em todo o lugar”

Martin Luther King

## RESUMO

Com o advento da lei 13.964/2019, foi inserido no CPP o instituto da cadeia de custódia. O artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, preveem uma série de etapas e procedimentos para garantir a custódia da prova. Ocorre que as determinações adicionadas ao CPP limitam-se a provas físicas, sem fazer menção a quais técnicas devem ser utilizadas com provas digitais. A diferenciação entre quais procedimentos devem ser adotados com evidências digitais e físicas é fundamental, pois as provas digitais possuem características muito específicas, que tornam-as mais suscetíveis a adulterações. Nesse toar, o objetivo do presente trabalho é identificar como se dá a regulamentação da cadeia de custódia de provas digitais no direito penal brasileiro. Isto com a intenção de analisar a imprescindibilidade da correta aplicação da cadeia de custódia, especificamente de provas digitais, para a aplicação de condenações criminais minimamente justas. Para isso, adota-se como procedimentos metodológicos, a abordagem qualitativa e o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Desse modo, percebe-se que a inserção do artigo 158-A e demais alíneas, não são suficientes para regulamentar a preservação das provas digitais, pois a previsão legislativa não leva em consideração esse tipo de prova. Assim sendo, observou-se que, ante a omissão legislativa, a questão da cadeia de custódia das provas digitais, apesar de ser crucial para o processo penal, é regulamentada apenas por uma norma ABNT. Nesse sentido, considerando as graves consequências da quebra da cadeia de custódia, é inadmissível que o tema ainda não esteja presente, de maneira explícita e devidamente fundamentada, na legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia; Provas digitais; Processo penal.

## ABSTRACT

With the advent of law 13.964/2019, the institute of chain of custody was inserted into the CPP. Article 158-A et seq. of the Code of Criminal Procedure provide for a series of steps and procedures to ensure the custody of evidence. However, the provisions added to the CPP are limited to physical evidence, without mentioning which techniques should be used with digital evidence. The distinction between which procedures should be adopted with digital and physical evidence is fundamental, as digital evidence has very specific characteristics that make it more susceptible to tampering. In this context, the aim of this paper is to identify how the chain of custody of digital evidence is regulated in Brazilian criminal law. This is with the intention of analyzing the indispensability of the correct application of the chain of custody, specifically of digital evidence, for the application of minimally fair criminal convictions. To this end, the methodological procedures adopted are the qualitative approach and the deductive method, through bibliographical research and jurisprudential analysis. Thus, it can be seen that the insertion of article 158-A and the other paragraphs are not enough to regulate the preservation of digital evidence, as the legislative provision does not take this type of evidence into account. As such, it was observed that, given the legislative omission, the issue of the chain of custody of digital evidence, despite being crucial to criminal proceedings, is regulated by the law.

**Key-Words:** Chain of custody; Digital evidence; Criminal process.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art.- Artigo

CD - Compact Disc

CPP - Código de Processo Penal

DVD - Digital Versatile Disc

HC - Habeas Corpus

PL - Projeto de lei

HC - Habeas Corpus

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 O PAPEL DA PROVA NO PROCESSO PENAL E SUAS ESPECIFICIDADES....</b>	<b>15</b>
2.2 VALORAÇÃO DA PROVA:.....	16
2.2.2 A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.....	20
2.3 A PROVA DIGITAL: CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES.....	22
<b>3 A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>26</b>
3.1. CONCEITO E FINALIDADE.....	26
3.2 O ADVENTO DA LEI 13.964/19 E A INSERÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	27
3.3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS.....	30
3.4. AS DETERMINAÇÕES DA NORMA ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013.....	32
<b>4. AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>35</b>
4.1. DA TEORIA À PRÁTICA: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS:.....	37
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, os meios de comunicação eletrônicos são intrínsecos à existência, comunicação e socialização humana. Diante disso, sendo o direito penal um espelho dos comportamentos da sociedade, por óbvio, a ascensão da era digital trouxe repercussões para a seara criminal.

No processo penal as provas possuem a importante e imprescindível função de ajudar a formar a convicção do julgador, ou seja, possuem uma relação direta com o resultado do processo, leia-se, na condenação ou absolvição do réu. Nesse sentido, como efeito da digitalização da vida, os métodos de investigação e condução do processo também devem se atualizar.

Como resultado da vida conectada, o processo penal passa a ter que lidar com evidências digitais. As provas digitais são “provas imateriais”. Assim, a existência de tais provas não está condicionada a um suporte físico, pois a formação dos dados ocorre por meio de *bits*, abreviação para *binary digit*. Portanto, as provas digitais podem ser extraídas de inúmeros equipamentos, por exemplo, celulares, computadores, HD'S, pen drives.

Diante desse cenário surge o inovador conceito da cadeia de custódia de provas digitais. É relevante mencionar que a função precípua da cadeia de custódia é atestar que a prova coletada é autêntica e íntegra, para isso, traça-se a sequência de procedimentos pelo qual passou o elemento probatório enquanto estava sob tutela do Estado.

O fato das evidências digitais serem provas imateriais, torna-as extremamente voláteis e fungíveis, por isso, é imprescindível a fiel obediência da cadeia de custódia para que o édito condenatório seja embasado em provas confiáveis, assim, o cidadão submetido à persecução penal terá seus direitos resguardados. Tendo em vista a fragilidade de tais provas, a cadeia de custódia é um ponto crucial para a garantia de uma persecução penal segura e eficaz.

Em razão disso, é fundamental compreender como é preservada a cadeia

de custódia de provas digitais, quais os mecanismos utilizados e as regulamentações previstas na legislação brasileira. Para melhor compreensão sobre o tema, novos estudos se fazem necessários. O que se buscará no trabalho a ser desenvolvido é trazer uma contribuição ao debate sobre a cadeia de custódia de provas digitais que, por ser um tema em ascensão, ainda carece de pesquisas empíricas.

Partindo do ponto que a aplicação correta e precisa da cadeia de custódia, principalmente quando se trata de provas digitais, reduz as possibilidades de ocorrência de erros jurídicos, pois afasta condenações criminais eivadas de nulidades, a hipótese trabalhada centra-se na ideia de que há a necessidade de uma norma específica que apresente os mecanismos necessários para certificar a integridade e a não contaminação das provas digitais. Isso porque, ainda que tenha o art.158-A do Código de Processo Penal, este não é suficiente para lidar com as especificidades e peculiaridades da prova digital.

Assim, o trabalho busca identificar como se dá a regulamentação da cadeia de custódia de provas digitais no direito penal brasileiro. Isto com a intenção de analisar a imprescindibilidade da correta aplicação da cadeia de custódia, especificamente de provas digitais, para a aplicação de condenações criminais minimamente justas. Uma vez entendida a relevância da cadeia de custódia, o foco será identificar quais as consequências da quebra de cadeia de custódia, quais princípios são violados a partir dessa “quebra” e como isso afeta quem está sendo alvo da persecução penal.

A presente pesquisa terá caráter descritivo, realizada com fulcro no método qualitativo, ou seja, o objetivo não é uma análise de dados numéricos, mas sim buscar aprofundar e compreender melhor o funcionamento e a necessidade da cadeia de custódia das provas digitais no curso do processo penal. Salienta-se que a pesquisa utilizará o método dedutivo, a partir do qual será feita uma análise de uma situação mais geral, qual seja, a imprescindibilidade da cadeia de custódia, para chegar em um caso específico, na presente pesquisa, a especificidade é a cadeia de custódia de provas digitais.

No que tange aos meios utilizados para atingir o objetivo da pesquisa, será realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Serão utilizados livros, artigos

científicos, legislação e julgados que apresentem o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, acerca do assunto.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos, no primeiro deles foi feita uma análise sobre o papel da prova no processo penal e suas especificidades. Foi feita uma relação entre as provas e os diferentes sistemas processuais penais. Além disso, foi estudado quais os entendimentos doutrinários sobre a valoração da prova, com enfoque na teoria dos frutos da árvore envenenada. Para encerrar o capítulo analisa-se a prova digital e suas especificidades.

No capítulo seguinte, analisou-se o papel da cadeia de custódia no processo penal, qual o conceito desse instituto e a finalidade. Para isso, analisou-se como se deu a inserção de tal conceito no Código de Processo Penal, a partir do advento da Lei 13.964/2019. Ademais, um dos subtópicos é destinado a cadeia de custódia das provas digitais, tema principal da presente pesquisa.

Por fim, no terceiro capítulo foi debatida as consequências da quebra da cadeia de custódia das provas digitais, a partir de três jurisprudências importantes sobre o tema, discorreu-se acerca das repercussões práticas da quebra da cadeia de custódia.

## 2 O PAPEL DA PROVA NO PROCESSO PENAL E SUAS ESPECIFICIDADES

O processo penal busca reconstruir determinado fato histórico, as provas são o meio pelo qual se instrumentaliza tal reconstrução. Ou seja, as provas formam o juízo de cognição do juiz e, por isso, assumem um papel relevante no curso do processo. Não custa rememorar que o resultado final da persecução penal pode ser o cerceamento da liberdade de um indivíduo, por esse motivo é fundamental que todas as regras procedimentais atinentes à produção probatória sejam estritamente observadas. Dito isso, este primeiro capítulo, destina-se a conceituar as provas e especificar o que são as provas digitais.

O Doutrinador Eugênio Pacelli (2017, p. 337), conceitua prova como:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Nesse toar, Aury Lopes Jr., (2023, p. 412), leciona que a prova integra “ [...] o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença [...]”. Assim, pode-se afirmar que a prova é responsável por fornecer ao juiz conhecimento sobre o fato. Sem um conjunto robusto de provas o juiz é um ignorante e, por consequência, eventual sentença condenatória é destituída de legitimidade. Tem-se aqui a função persuasiva da prova.

Para além da função persuasiva, as provas detêm o poder de dar legitimidade ao poder judiciário, fazendo com que a população “tenha fé” de que as decisões possuem um certo nível de embasamento e, portanto, têm credibilidade.

### 2.1 PROVAS E SISTEMAS PROCESSUAIS

Inicialmente, recorda-se que, segundo a doutrina, existem três sistemas processuais penais. São eles: o inquisitivo, o acusatório e o misto. De maneira sucinta, no processo penal inquisitório há a figura de um juiz onipresente, pois é a mesma figura que vai atrás da prova e que faz a sua valoração.

Por outro lado, o sistema acusatório foi recepcionado no Código de Processo Penal brasileiro em seu art. 3-A, que versa o seguinte: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 1941). Após o julgamento da ADI 6300, eis a redação do dispositivo:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, podendo o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o sistema busca manter a imparcialidade do juiz, possibilitando que ele exerça apenas o juízo de admissão e valoração da prova, ou seja, o magistrado deixa de ter o papel de buscar provas para fundamentar a sua decisão. Sobre o tema, leciona Aury Lopes Jr.:

[...] existe um formalismo que deve ser sublinhado: quanto menos espaço ocupa o órgão julgador (juiz-espectador e não juiz-ator), tanto mais pesam os ritos (não no sentido de procedimento, mas sim de ritual) e o valor da forma dos atos 310 . O ritual judiciário está constituído, essencialmente, por discursos e, no sistema acusatório, forma é garantia. (Lopes Jr., 2023)

Portanto, tendo em vista que o presente trabalho tem como foco a cadeia de custódia, especificamente das provas digitais, por ora, é imprescindível frisar que, o modelo acusatório valoriza o formalismo, ou ao menos tem essa pretensão. Assim, a grande conquista desse sistema é um processo que respeita as regras do jogo, logo, uma maior garantia de segurança jurídica. Afinal qual segurança uma decisão baseada em provas contaminadas pode gerar?

## 2.2 VALORAÇÃO DA PROVA:

De acordo com a redação do art. 155 do Código do Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941)

Nesse toar, é importante fazer a distinção entre “meio de prova” e “meio de obtenção de prova”. O primeiro, refere-se justamente aos meios fornecidos ao juiz

para que ele forme seu conhecimento. Já o segundo, não são fontes de conhecimento, mas sim instrumentos que permitem chegar até a prova.

Assim, surge o questionamento: são admitidas somente as provas que estão previstas no Código de Processo Penal? O rol é taxativo? O professor Aury Lopes Jr., afirma que sim, via de regra, o rol é taxativo, entretanto:

não se pode desconhecer a velocidade com que o conhecimento científico é construído, geralmente muito maior do que a velocidade do direito. É normal que o conhecimento científico evolua, estabeleça forma e métodos de comprovação de determinadas circunstâncias que se constituam como meios cientificamente confiáveis e embasados para atingir o conhecimento e comprovação de algo, como já vimos no passado em relação ao exame de DNA. (Lopes Jr., 2023)

As provas digitais, que serão abordadas mais à frente, são um exemplo de como a evolução tecnológica pode fornecer novos meios de provas ao processo penal que, por óbvio, deve buscar se adaptar. Os novos meios de prova passam a ser admitidos tacitamente, sem que necessariamente haja uma mudança na redação do CPP.

Entretanto, apesar de outros meios de prova serem incorporados no ordenamento paulatinamente, há um tipo de prova que jamais será admitido, às provas ilícitas. Trata-se de um princípio aplicável à prova penal, qual seja, “o princípio da vedação à prova ilícita”, consagrado na Carta Magna. Em complementaridade, o artigo 157 do CPP, descreve como prova ilícita aquelas obtidas “em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1941).

Observa-se que o artigo supramencionado refere-se a provas ilícitas, ou seja, aquelas que violam regra de direito material ou a própria Constituição Federal. Essa violação pode ocorrer no momento da coleta, após a coleta ou durante o curso do processo. De outra banda, são classificadas como provas ilegítimas aquelas que desrespeitam normas de direito processual penal. Por exemplo, a juntada de documentos fora do prazo determinado.

Infelizmente, a redação do artigo 157 não é clara o suficiente para compreender o que são normas legais. Segundo Aury Lopes Jr. (2023, p.474), a redação restringe-se a normas de direito material, pois, “a rigor a prova ilegítima nem entra no processo ou, se erroneamente admitida, deve ser desentranhada”. No mesmo sentido, leciona Renato Brasileiro (2020, pg. 685): “deve-se interpretar o

dispositivo de maneira restritiva, referindo-se única e exclusivamente às normas de direito material, mantendo-se, quanto às provas ilegítimas, o regime jurídico da teoria das nulidades”

Há divergências doutrinárias quanto à aceitação ou não das provas ilícitas. É necessário rememorar que a existência em um Estado democrático de Direito, submete o cidadão a certas regras, algumas delas procedimentais. Portanto, ainda que tentador para alguns, não se deve buscar condenações a qualquer custo, mas sim o estrito cumprimento dos procedimentos previstos nas normas jurídicas. Nesse sentido, é possível afirmar que são inúmeros os impactos da recepção de provas obtidas e produzidas ao revés da lei. Sobre o tema discorre Renato Brasileiro

Mas por que se vedar a utilização da prova ilícita no processo? Aos olhos do leigo, soa desarrazoado permitir-se a absolvição de um culpado pelo fato de a prova contra ele produzida ter sido obtida por meios ilícitos. Para ele, os fins justificam os meios. Ora, não podemos perder de vista, jamais, que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e que neste a descoberta da verdade não pode ser feita a qualquer preço. Mesmo que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não se pode admitir a utilização em um processo de provas obtidas por meios ilícitos. A eficiência processual, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do próprio sistema punitivo. (Lima, 2020, p. 682).

Assim, no confronto entre as normas legais e a epistemologia, há de se buscar um equilíbrio, na falta de equilíbrio, devem prevalecer as “regras do jogo” (Lopes Jr., 2022). Desse modo, entende-se que, excepcionalmente, podem ser admitidas provas atípicas, sendo provas atípicas aquelas que não possuem procedimento especial para serem colhidas (Nucci, 2020).

Para Aury Lopes Jr. (2022), existem três condições para a admissão de provas atípicas. A primeira, não ser uma prova feita em desconformidade com os padrões gerais estabelecidos, ou seja, não pode ser admitida uma prova “camuflada” de inominada, quando na verdade ela é proveniente de outro ato previsto na lei processual penal, entretanto, foi produzida sem a observância das garantias legais. A segunda condição é o respeito aos limites constitucionais e processuais da prova. E, por fim, a comprovação de idoneidade do material colhido. Em síntese:

[...] como regra, somente podem ser admitidas as provas tipificadas no CPP. Excepcionalmente, podem ser admitidas provas atípicas ou inominadas, desde que não constituam subversão da forma estabelecida para uma prova nominada guardem estrita conformidade com as regras constitucionais e processuais atinentes à prova penal e tenham confiabilidade, respeitabilidade e base científica.

Isto posto, verifica-se que o cerne da questão está na observância dos mandamentos constitucionais, legais e principiológicos, por isso, ainda que parte da doutrina defenda a admissibilidade de certas provas ilícitas, não parece crível que elas sejam recepcionadas no processo. Então o que deve ser feito?

Conforme determina a Constituição Federal de 1988, “a sanção processual cominada para a ilicitude da prova é a sua inadmissibilidade” (Lima, 2020, p.686). Nessa linha, pode-se dizer que, ainda que os fatos apurados por provas obtidas por meios ilícitos sejam imprescindíveis para o saneamento do processo, elas não podem ser admitidas.

Muito embora a constituição expressamente proíba a admissão de provas ilícitas, é possível encontrar na doutrina e na jurisprudência uma certa flexibilização dessa norma. Passa-se a breve análise das teorias sobre (in)admissibilidade da provas no processo penal.

A teoria da Admissibilidade Processual da prova ilícita, descreve que a prova pode ser admitida, desde que não viole nenhuma norma de direito processual, ou seja, o não cumprimento de norma de direito material não importa.

Por outro lado, a teoria da Inadmissibilidade absoluta segue estritamente o que está previsto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Segundo Aury Lopes Jr., “[...] a vedação constitucional não admitiria exceção ou relativização. É uma corrente que possui vários seguidores e que encontra algum abrigo na jurisprudência (inclusive do STF)<sup>1</sup>” (2022, p.458). Entretanto, para o referido autor, não há espaço para teorias que pretendem ser absolutas.

A teoria da admissibilidade da Prova Ilícita em Nome do Princípio da Razoabilidade, dá especial relevância para o interesse público. Para os seguidores dessa corrente, a prova ilícita pode ser recepcionada em processos que tratam de

---

<sup>1</sup> No julgamento do HC 156157 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes, discorreu que: “[...] 1. As provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes [...]”.

casos mais “graves”. Há de se ter muito cuidado com essa teoria, afinal, os conceitos de “proporcionalidade” variam de acordo com quem está sendo julgado, quem acusa e quem julga. Não é viável ter se uma decisão fundamentada unicamente no interesse público.

Há uma parte da doutrina que admite a teoria da admissibilidade da Prova Ilícita a partir da Proporcionalidade pro reo. Ou seja, partindo do pressuposto de que a liberdade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, e a necessidade de decisões mais justas, a higidez processual fica em segundo plano. Assim, o réu, em prol da sua inocência e liberdade, pode usar de meios heterodoxos (Capez, 2023)

Para o doutrinador supra referido:

[...] em direito, enquanto ciência normativa e valorativa, nada deve ter caráter absoluto e intransponível. Se a prova ilícita for o único meio de evitar que um inocente seja condenado, não há regra jurídica capaz de fechar os olhos à verdade que se apresenta, ainda que sob o pecado original da ilicitude [...]” (Capez, 2023, p. 4)

Com isso, conclui-se que, de acordo com essa teoria, se fosse para escalonar todas as violências que ocorrem na persecução penal, a condenação de um inocente é mais censurável do que a inobservância de alguma norma legal. Cumpre ressaltar, que a teoria não prevê a convalidação da prova ilícita, ou seja, não há previsão de que a mesma prova poderia ser usada para punir um terceiro (Lopes jr., 2022).

## 2.2.2 A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Conforme já mencionado, o artigo 157 do Código de Processo Penal determina o desentranhamento das provas ilícitas. Isto posto, é necessário questionar-se o que ocorre com aquelas provas que derivam de provas ilícitas. Justamente na tentativa de dar uma resposta a essa questão, surge a teoria dos frutos da árvore. Para Renato Brasileiro “De nada adianta dizer que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos se essa ilicitude também não se estender às provas que dela derivam.” (2020, p. 689).

As provas ilícitas por derivação são produzidas validamente, no entanto, são produzidas em momento posterior e, por isso, são afetadas pelo vício originário

(Lima, 2020). Para melhor elucidar, pode ser usada como exemplo, a confissão obtida através de tortura policial.

A teoria teve origem na Suprema Corte norte-americana, mas já foi amplamente discutida no cenário nacional, sendo aplicada na justiça brasileira. A primeira vez que o Supremo Tribunal Federal recepcionou a teoria foi em 1996, com o julgamento do HC73351/SP. Eis a ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO VAZADA EM FLAGRANTE DE DELITO VIABILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE OPERAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica -- à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la -- contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. Habeas corpus concedido.

Para Renato Brasileiro (2020, p. 689), esse primeiro julgado “não fez qualquer ressalva quanto às regras de exclusão relativas à aplicação desse princípio”. Para suprir a lacuna, através do julgamento do HC 72.588/PB<sup>2</sup>, de relatoria do Ministro

---

<sup>2</sup> EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME QUALIFICADO DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357, PAR. ÚNICO) COMETIDO CONTRA MAGISTRADO. PROVA ILÍCITA: CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINADO EXCLUSIVAMENTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR ORDEM JUDICIAL, PORÉM, PARA APURAR OUTROS FATOS (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é auto-aplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. a) Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, art. 5º, LVI). b) O art. 57, II, g. do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição (art. 5º, XII), a qual exige *numerus clausus* para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. 2. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dogmática de todos os cidadãos. 3. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente. 4. Inexistência, nos autos do processo-crime, de prova autônoma e não decorrente de prova ilícita, que permita o prosseguimento do processo. 5. Habeas-corpus conhecido e provido para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, por maioria de 6 votos contra 5.

Maurício Corrêa, firmou-se o entendimento de que as únicas provas contaminadas são aquelas que decorreram diretamente da prova ilícita.

Com o surgimento da Lei nº 11.690/08, a teoria dos frutos da árvore envenenada foi recepcionada no Código de Processo Penal. Desde entrada em vigor da lei, o art. 157, § 1º, do CPP, prevê que: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”

Apesar de ainda ter ampla aplicação, o desenvolvimento da sociedade do próprio direito implicou em algumas restrições na teoria aqui analisada. Há teorias, como a *teoria da descoberta inevitável* e a *teoria da fonte independente*, que evidenciam certas restrições. Sobre a primeira, a prova é admitida ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de prova rotineiramente adotados em determinadas investigações.” (Pacelli, 2020, p;467). De outra banda, a *fonte independente*, leciona que a prova pode ser admitida quando não houver conexão com os fatos que ocasionaram a prova contaminada. Assim:

[...] nem sempre que estivermos diante de uma prova obtida ilicitamente teremos como consequência a inadmissibilidade de todas aquelas outras provas a ela subsequentes. Será preciso, no exame cuidadoso de cada situação concreta, avaliar a eventual derivação da ilicitude. (Pacelli, 2020, p.468).

Portanto, conclui-se que, a redação do artigo 157, §1º, do CPP, não resolve todas as questões atinentes a contaminação de provas, é necessário uma análise detalhada de caso concreto para verificar em qual ponto surgiu a ilicitude e qual a sua relação com a prova derivada.

### 2.3 A PROVA DIGITAL: CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES

Como já mencionado, as provas destinam-se a formar o convencimento do julgador. Por óbvio, as provas digitais têm a mesma função, entretanto, possuem diversas especificidades. A principal distinção diz respeito às fontes de obtenção, pois, diferentemente dos meios probatórios tradicionais, as provas digitais são obtidas através de dados informáticos/digitais.

Ademais, são consideradas uma prova atípica, ou seja, o legislador não estabelece um rito probatório típico. Portanto, ante a lacuna legislativa, para que sejam convalidadas devem ser submetidas a um controle mais severo de admissibilidade. Trata-se de um tema novo e, em certo ponto, complicado. Talvez essa seja a razão da omissão legislativa.

A grande questão reside no fato delas terem como características marcantes a imaterialidade, a volatilidade e a fragilidade. Nesse toar, Gustavo Badaró (2021), leciona que, em razão da volatilidade e fragilidade, as provas digitais são impalpáveis. *In verbis*:

No que toca à sua “desmaterialização”, não se trata de provas pensáveis como objetos físicos dotados de evidente corporeidade. E é exatamente dessa impalpabilidade que decorre os caracteres de volatilidade e fragilidade da própria prova digital, razão pela qual há necessidade de uma maior preocupação com a possibilidade de falsificação ou destruição. Há, na prova digital, uma congênita mutabilidade. Em suma, trata-se de um fonte de prova que pode ser facilmente contaminada, sendo sua gestão muito delicada por apresentar um alto grau de vulnerabilidade a erros. (Badaró, 2021, p..2)

É justamente por serem impalpáveis, que as provas digitais são consideradas imateriais. Assim, a existência de tais provas não está condicionada a um suporte físico, a formação dos dados ocorre por de *bits*<sup>3</sup>, abreviação para *binary digit*. Portanto, as provas digitais podem ser extraídas de inúmeros equipamentos, por exemplo, celulares, computadores, HD’S, pen drives. Sobre isso, o magistrado Daniel Avelar leciona que:

O fato de a prova digital poder ter vida autônoma independentemente de um suporte material físico no qual pode — eventualmente — ser incorporada (computador, tablet, smartphone, etc.), é natural que seja marcada por uma fragilidade e volatilidade que a distância da prova analógica (material). (Avelar, 2023, p;3)

Em síntese, a prova digital pode ser definida como: “dados em forma digital (no sistema binário) constantes de um suporte eletrônico ou transmitidos em rede de comunicação, os quais contêm a representação de fatos ou ideais” (Vaz, 2012, p. 64).

É imperioso destacar que essa definição não comporta sistemas

---

<sup>3</sup> O termo Bit, é oriundo das palavras dígito binário. Pode ser definido como a menor unidade de medida de transmissão de dados usada na computação e informática

informáticos utilizados para melhor compreensão e análise dos autos, por exemplo, o simulador, exibido durante o júri, para mostrar o interior da Boate Kiss. Além disso, as informações que estão registradas em meio digital e são obtidas através de requisições, como os dados bancários de um indivíduo, também não são classificados como provas digitais. (Vaz, 2012). Desse modo:

a prova digital não se confunde com a prestação de informações em formato digital. Trata-se, isso sim, de prova que tem por base arquivos informáticos, em poder do investigado ou de terceiros ou enviado pelas redes de informáticas, que possam conter informações úteis à busca da verdade. O que interessa é o próprio arquivo informático. (Vaz, 2012. p. 65).

O projeto de Lei nº 4939/20<sup>4</sup>, dispõe em seu artigo 4º o seguinte conceito: “Art. 4º Considera-se prova digital toda a informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório. Parágrafo único – À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral”.

Com base no exposto, resta claro que a principal característica da prova penal é a imaterialidade, o que a torna mais suscetível a adulterações e cópias. Para além da imaterialidade, Daniela Vaz, é possível verificar mais quatro características, são elas: “imaterialidade e despreendimento do suporte físico originário, volatilidade suscetibilidade de clonagem e necessidade de intermediação de equipamento para ser acessada.” (2012, p.68).

Sobre a volatilidade, pode ser definida como a “possibilidade de alteração binária ou algorítmica que pode inviabilizar o dado digital e, por consequência, a prova digital” (Lemos, Cavalcante, Mota, 2021, p.20). A volatilidade diz respeito justamente a capacidade da prova ser inconstante e mudável. <sup>5</sup>Ainda, é necessário destacar que, a volatilidade da prova digital é quase imperceptível, o que dificulta a mensuração da extensão dos danos causados (Prado, 2021).

No que tange a suscetibilidade de clonagem, trata-se de uma reprodução idêntica de um arquivo digital. Nesse sentido, o arquivo digital consiste em uma sequência de número, o que torna passível a sua transferência na íntegra. Em razão

---

<sup>4</sup> Proposto pelo parlamentar Hugo Leal, em outubro de 2020. Eis a ementa: Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>

<sup>5</sup> A definição de volátil, segundo o dicionário Michaelis, é a seguinte: “Pouco firme; inconstante, mudável, volúvel.”. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=volatil>.

disso, é possível a elaboração de inúmeras cópias, sem que seja possível distinguir qual a versão original. Tal característica está diretamente relacionada com a necessidade de intermediação, pois, sendo o arquivo digital uma sequência numérica, é necessário um equipamento para “ler” a informação para tornar possível a compreensão humana (Vaz, 2012).

Como exposto, são inúmeras as especificidades e fragilidades da prova digital. Diante disso, é imprescindível que haja uma preservação adequada dos meios probatórios, em prol da garantia do devido processo legal. Por essa razão, no próximo capítulo será estudada a cadeia de custódia.

### 3 A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

Enfrentada a questão da teoria da prova, bem como, as características e especificidades da prova digital, passa-se ao estudo da cadeia de custódia. Neste capítulo será analisado o conceito de cadeia de custódia, mas, principalmente, qual o tratamento que a prova digital recebe.

#### 3.1. CONCEITO E FINALIDADE

Para o doutrinador Renato Lima Brasileiro (2020, p.716), a cadeia de custódia garante a segurança e autenticidade à evidência coletada e analisada. Eis a definição de acordo com o autor: “um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração”. Ou seja, o procedimento destina-se a fazer uma linha do tempo ou, de acordo com as palavras do autor supramencionado, uma “história cronológica” da prova colhida.

Em 2014, quando ainda eram poucas as referências sobre o tema, Geraldo Prado definiu a cadeia de custódia como “o dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios, não obstante o seu significado em termos de redução de complexidade da garantia constitucional contra a prova ilícita” (p.80).

No mesmo sentido, para Aury Lopes Jr., o intuito da cadeia de custódia é:

impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova (Lopes Jr., 2020, p. 655).

Geraldo Prado (2014), quando refere sobre a cadeia de custódia, apresenta os Princípios da “Mesmidade” e da “Desconfiança”. É possível interpretar a “Mesmidade” como fidedignidade, ou seja, a prova apresentada no processo é a mesma colhida na fase investigatória, sem manipulações ou filtragens (Lopes Jr., 2020). Da mesma banda, a “Desconfiança”, pode ser explicada como a submissão do elemento probatório a um procedimento que demonstre a sua validade, que ateste a sua legitimidade.

O instituto da cadeia de custódia foi inserido no Código de Processo Penal através da lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime. No próximo tópico será analisado como se deu esse processo. Todavia, por ora, faz-se necessário verificar o conceito apresentado pelo código.

A definição está expressa no art.158-A do CPP, que versa o seguinte: “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (BRASIL, 2019).

Em linhas gerais, a cadeia de custódia busca garantir a idoneidade dos objetos apreendidos para que, quando utilizados como prova no curso do processo, transmitam idoneidade e veracidade. Portanto, a finalidade basilar é assegurar a validade para que, quando valoradas em determinado julgamento, façam jus às garantias do devido processo legal (Pacelli, 2020, p. 547).

### 3.2 O ADVENTO DA LEI 13.964/19 E A INSERÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como já exposto, o conceito de cadeia de custódia foi inserido no Código de Processo Penal apenas em 2019, com a criação do Pacote Anticrime. Entretanto, antes da promulgação da referida lei, vigia no território nacional a Portaria SENASP nº 82.<sup>6</sup> A portaria “Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios” (Brasil, 2014).

Os motivos expostos para a criação da portaria são os seguintes:

[...] considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial;

considerando que a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, conseqüentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório; (Brasil, 2014)

---

<sup>6</sup> Datada do dia 18/07/2014 e publicada no DOU de 18/07/2014.

Além disso, o instituto da cadeia de custódia foi conceituado como o grupo de procedimentos necessários para documentar a cronologia do vestígio, bem como, fazer o rastreio da posse e eventuais manuseios. Para isso, são estabelecidas as seguintes etapas: reconhecimento, fixação, coleta, acondicionamento, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (Brasil, 2014).

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)<sup>7</sup>, editou a referida portaria para garantir a eficácia e aplicabilidade do artigo 6º, I e III, do CPP, que versava o seguinte: “dirigir-se ao local, providenciando para que não se altere o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”. O inciso III previa que “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” (Brasil, 1941).

Ainda assim, permanecia latente a necessidade de regulamentação da cadeia de custódia. Uma das inúmeras pretensões da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, era a formalização da cadeia de custódia. Como boa parte dos projetos legislativos que tramitam no Brasil, o caminho até a promulgação da Lei foi longo. A proposta legislativa, intitulada como “Projeto de Lei Anticrime”, partiu de muitos outros PLs, quais sejam, PL 881/2019, PL 882/2019 e PL 38/2019. No que tange especificamente ao termo cadeia de custódia, ele estava presente no PL 882/2019 (Santos; Borges; Rodrigues, 2021).

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, foi inserido no CPP o artigo 158, alíneas A, B, C, D, E e F. Nas palavras de Aury Lopes Jr., a recepção da teoria da cadeia de custódia foi “uma grande evolução para qualidade epistêmica e a própria credibilidade da prova” (2021, p. 650). Como mencionado anteriormente, o art. 158-A conceitua o que é cadeia de custódia.

Para perfectibilizar a preservação das fontes de prova, com a manutenção da cadeia de custódia, é necessário um conjunto de atos que formam “um verdadeiro protocolo de custódia” (Lopes Jr., 2021, p.651). Tal “roteiro” é apresentado pelo art. 158-B, pois, seus incisos, apresentam as definições de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e descarte.

Traçando a linha cronológica das definições trazidas no artigo 158-B do Código de Processo Penal, o início da cadeia de custódia ocorre com o “reconhecimento”, como é possível depreender do próprio nome, consiste em

---

<sup>7</sup> Órgão responsável pela criação de políticas, diretrizes e ações para a segurança pública do país.

reconhecer que determinado elemento pode ser relevante para a investigação.. Após, é realizado o isolamento, ou seja, garante-se a preservação do local em que foi encontrado o possível elemento probatório. O inciso III, versa sobre a “fixação” que é a descrição de como foi encontrado o vestígio. Em seguida é feita a coleta (inciso IV). Sobre essa etapa, Eugênio Pacelli alerta que:

A lei não impõe como deverá ser essa parte do procedimento, senão apenas enuncia alguns caminhos possíveis (que deverão ser apreciados pelo agente responsável pela coleta diante do caso concreto), exemplificando, dentre eles, a utilização de fotografias, filmagens (talvez as que mais confirmam fidelidade ao ambiente onde estava o vestígio coletado) ou “croqui”. (Pacelli, 2020, p. 548)

O próximo passo é o acondicionamento, nesse procedimento o vestígio é embalado de forma individualizada. É imprescindível que seja anotado a data, hora e o nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento, O processo segue com transporte e recebimento. Para Renato Brasileiro (2020), o recebimento marca a transição entre a fase externa e interna da cadeia de custódia. O marco inicial da fase interna é o processamento, que é a realização do exame pericial. Por fim, ocorre o armazenamento e o descarte.

Na sequência, o art. 159-C regulamenta que a coleta deve ser realizada, preferencialmente, por perito oficial. Verifica-se que o artigo faz uso da palavra “preferencialmente”, ou seja, a presença do perito é dispensável. Logo, questiona-se: e caso não haja perito? Para o já mencionado doutrinador Eugênio Pacelli (2020), a resposta para essa pergunta está no art. 159, §1º, do CPP, eis a redação:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Brasil, 1941)

A alínea D, do artigo 158 do CPP, apresenta algumas determinações referentes ao acondicionamento do material coletado. Por fim, as alíneas E e F são, em síntese, regras gerais para os Institutos de Criminalística. Inclusive, preveem a criação de “centrais de custódia”, que seriam locais responsáveis pela guarda e controle dos vestígios.

Com base no exposto, é possível constatar que, a introdução do artigo 158 e suas alíneas no CPP, foi embasada na Portaria.82, de 16 de julho de 2014, trazendo pouca inovação.

### 3.3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS

É notório que o direito acompanha as evoluções da sociedade. Na medida que as relações humanas transformam-se e recebem inovações, é papel do direito adequar e adaptar-se às novas mudanças. Sem dúvidas, o avanço frenético da tecnologia e a intensidade com que ela passou a fazer parte do cotidiano, trouxeram reflexos para o processo penal, sendo um desses reflexos aumento exponencial das provas digitais. Nesse sentido, cabe analisar como é a cadeia de custódia desse tipo específico de prova.

As regras procedimentais apresentadas no artigo 158-B do Código de Processo Penal são, nitidamente, destinadas a objetos e materiais reais, corpóreos, físicos. Por exemplo, a etapa do transporte apresenta a exigência de um veículo, temperatura adequada e outras coisas que, claramente, são necessárias apenas para objetos físicos. Não há previsão de etapas especiais para as provas digitais. Apesar desses fatos Fernando Machado refere que:

Dessa forma, verifica-se que os dispositivos em análise não possuem o condão de fornecer diretrizes para preservação da integridade e garantia da autenticidade da prova digital, apesar desta ser um elemento extremamente frágil e suscetível de alterações, podendo ser facilmente manipulada com supressão ou inserção de dados e informações (Machado, 2022, p.42)

Nas palavras de Geraldo Prado, “o valor da cadeia de custódia é sensivelmente incrementado quando o elemento probatório é de natureza digital” (2021, p.10). Isso porque os dados digitais estão por toda a parte, nas redes sociais, em dispositivos eletrônicos, na “nuvem”, armazenados em provedores de serviços, enfim, são infinitas possibilidades. Diante disso, é mais difícil assegurar a integridade da informação e, por consequência, a confiabilidade da prova (Prado, 2021).

Assim, em razão da natureza das evidências digitais, é necessário dispensar a elas mais cautela, pois são dados que estão mais suscetíveis a manipulação

(Sanches, 2020). Em razão disso, mais do que a garantia do devido processo legal, a cadeia de custódia das provas digitais propicia direitos fundamentais como à

confidencialidade e garantia da integridade dos sistemas de tecnologia da informação, à proteção do entorno digital, da identidade digital, do domicílio digital e, por óbvio, da privacidade associada ao direito de decidir o que tornar público ou não relativamente a essa esfera da vida (Prado, 2021, p. 11)

Nesse sentido, os procedimentos concernentes à cadeia de custódia, que estão previstos no CPP, são suficientes quando o assunto é prova digital? Para Gustavo Badaró (2021) as técnicas existentes na legislação atual não são suficientes, há uma lacuna de uma legislativa, haja vista que, no artigo 158 e suas alíneas, não há previsão de como deve ser feita a apreensão e individualização da prova digital que, evidentemente, não pode ser comparada com as evidências físicas.

Sobre a omissão legislativa, Lorenzo Parodi, perito judicial em questões relacionadas a forense digital, reflete que:

De fato, definir em lei procedimentos técnicos relativos à cadeia de custódia de evidências digitais, poderia ser inútil ou até contraproducente pois, num ambiente de rápida e constante evolução tecnológica, haveria grande chance de tais procedimentos ficarem rapidamente ultrapassados e não mais conformes às melhores práticas. Por esta razão é certamente melhor criar uma lei, como aquela em foco, que defina conceitos e critérios de cunho geral, remetendo a normas técnicas de mais fácil atualização, a definição detalhada dos procedimentos relativos a âmbitos em constante evolução, como o mundo digital (Parodi, 2020)

Partindo de uma análise do texto legal percebe-se que o legislador enxerga os vestígios como objetos ou materiais que são visíveis. Como referido, a prova digital possui como características predominantes o fatos de serem imateriais, incorpóreas e intangíveis, logo, em nada se assemelha com um vestígio que é tangível, ainda que minimamente. (Machado, 2022, p.39).

A solução para esse questionamento ainda está em voga, todavia, há alguns procedimentos a serem seguidos. Um exemplo é a norma ABNT/ISO 27037. A norma descreve e define as “Diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação da evidência digital”. Em linhas gerais, a normativa

define quatro aspectos-chave para o manuseio da evidência digital: auditabilidade, justificabilidade e repetibilidade ou reprodutibilidade.

#### 3.4. AS DETERMINAÇÕES DA NORMA ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013

A norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, faz parte de um conjunto de normas criadas pela Organização Internacional de Padronização, tradução para “*International Organization for Standardization*”, por isso a sigla . No Brasil, a norma é revisada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 foi publicada em 09/12/2013, começou a ter vigência em 09/01/2014.

O intuito da ABNT ISO/IEC 27037:2013 é padronizar os procedimentos para tratamento e gestão das provas digitais. Segundo Vinícius Oliveira (2019, p.3), tal norma é referência internacional para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências forenses digitais.

Como exposto alhures, apesar da extensa definição e dos conceitos trazidos pelos artigos 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal, as alterações trazidas pela lei 13.964/2019, não abrangem as especificidades da prova digital. Em razão disso, apesar de não ser obrigatória, pois não está positivada em lei, é a única norma elaborada por organismos competentes e reconhecida em território nacional que versa sobre o tema (Neto; Santos, 2020).

Em síntese, nas palavras de Vinicius de Oliveira:

Esta norma assegura que os indivíduos gerenciem a evidência digital por meio de métodos práticos aceitáveis mundialmente, com o objetivo de padronizar a investigação envolvendo dispositivos digitais e/ou evidências digitais de maneira sistemática e imparcial, com o objetivo de preservar a sua integridade e autenticidade (2019, p. 4)

Quanto aos procedimentos previstos na norma mencionada, antes de analisá-los, é importante frisar que a norma considera como evidência digital as provas produzidas em dispositivos como HD, disquetes, CD/DVD, pen-drive, smartphones, tablets, assistentes digitais pessoais, dispositivos eletrônicos pessoais, cartões de memória, GPS, sistemas embarcados, câmeras digitais de vídeo e fotografia, desktops, notebooks, redes baseadas em TCP/IP e outros

protocolos digitais e outros dispositivos com funções similares aos descritos (Neto; Santos, 2020, p.8).

Conforme preceitua Oliveira (2019), há três características fundamentais que as evidências digitais devem ter, são elas: a relevância, que diz respeito à necessidade da prova no caso específico. A confiabilidade que, nas palavras de Milena Vaz é a capacidade de “representar com precisão a informação original” (2023, p.14). Por fim, é necessária a suficiência. O conceito de suficiência é traduzido como a capacidade da evidência digital ser suficiente para sanar as dúvidas.

Além disso, há quatro aspectos que são fundamentais para o tratamento da evidência digital. A auditabilidade é a determinação exata do método utilizado, assim, a partir da documentação das etapas, é possível realizar uma avaliação de todas as atividades realizadas (Oliveira, 2019, p.6). A repetibilidade, permite a repetição dos resultados dos testes, após a realização do teste original (Neto; Santos, 2020, p.9). A reprodutibilidade, “analisa se os mesmos resultados são produzidos quando empregados instrumentos e condições diversas” (Vaz, 2023, p.14). E, por fim, a justificabilidade, que nada mais é do que a justificar todas as ações e métodos utilizados para o tratamento da prova digital.

O processo de manuseio de evidências digitais indicado pela ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, prevê as seguintes etapas: a) identificação; b) coleta; c) aquisição; d) preservação.

A fase de identificação abrange a pesquisa, o reconhecimento e a identificação da evidência digital. Ademais, Vinicius Oliveira (2019), aponta que, durante essa fase, é importante que a coleta de evidências seja baseada na volatilidade, pois essa é uma forma de evitar danos ao potencial material probatório. Feita a identificação, inicia-se a fase de coleta, que consiste na remoção das potenciais evidências da sua localização original para um laboratório (Nerer, 2021).

A terceira etapa é a de Aquisição, é a produção da cópia da evidência digital. É imprescindível que seja feita a documentação de todos os métodos utilizados e atividades realizadas. A última etapa é a da preservação, que pode

ser descrita como a fase de armazenamento da evidência digital e do dispositivo que contém a evidência (Oliveira, 2019). Sobre esse ponto, Nerer faz uma importante ressalva:

Essa fase envolve o armazenamento da potencial prova digital com o objetivo primário de protegê-la contra espoliação ou adulteração [...]. Destaque especial para o fato de que a preservação da evidência digital deve permear todas as etapas de manuseio do bem questionado. (2021, p. 16).

Ou seja, ainda que a preservação seja identificada como a quarta e última etapa, o ideal é que ela esteja presente em todas as demais etapas. Desse modo, é possível demonstrar que desde o momento que a evidência foi coletada não houveram modificações.

#### **4. AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL**

O terceiro e último capítulo do presente trabalho, destinar-se-á a analisar as consequências da inobservância da cadeia de custódia de provas digitais. Previamente à análise específica da prova digital, é necessário compreender e analisar o posicionamento doutrinário sobre a quebra da cadeia de custódia de um modo geral.

Há duas correntes doutrinárias opostas quando o assunto é a quebra da cadeia de custódia. Para uns, a inobservância das etapas previstas no art.158 do Código de Processo Penal enseja a ilicitude da prova, para outros, a depender da situação, é possível que a prova seja utilizada no processo.

Segundo Eugênio Pacelli, a ausência de uma parte do procedimento, não necessariamente irá invalidar a prova. Veja-se:

A eventual ausência de uma parte desse procedimento não necessariamente invalidará a prova coletada, que poderá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção. Exemplificando: não é a ausência eventual do lacre retirado anteriormente dentro do novo recipiente que implicará a invalidade do vestígio coletado. Há de se analisar se o erro procedimental é suficiente, por si só, para contaminar o resultado da perícia de tal forma que seu resultado não possa ser tido como confiável. (Pacelli, 2021, p. 550)

Rogério Sanchez Cunha, também filia-se ao entendimento de que a não observância da cadeia de custódia não interfere na legitimidade e licitude da prova, portanto, ela permanece legítima e lícita, entretanto, a sua autenticidade pode ser questionada (2020, p.180).

Com base no exposto, é possível sintetizar que o cerne da questão é definir se, uma vez localizados vícios de regularidade da cadeia de custódia, a medida que deve se impor é decretar a ilicitude ou a ilegitimidade da prova. Nesse sentido, para Gustavo Badaró:

no caso em que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, alterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração. (2019, p. 12)

Nesse toar, Gustavo Badaró (2021, p.9) afirma que a violação da documentação da cadeia de custódia não pode se confundir com a falsificação da prova real. Assim, nas palavras do autor supramencionado “não se viola a sucessão de pessoas que teve contato com a coisa, mas a documentação que atesta essa realidade” (Badaró, 2021, p.9).

Como já mencionado a doutrina divide-se em duas correntes. Ainda assim, é imperioso observar que os procedimentos que devem ser adotados com o material probatório, e que constituem a cadeia de custódia, são fundamentais para garantir a licitude da prova. Portanto, o descumprimento de uma das etapas pode gerar sérios prejuízos ao réu de uma ação penal. Mais uma vez repisa-se, as consequências processo penal atingem a liberdade do ser humano, nesse sentido, o estrito cumprimento das normas é o mínimo que deve ser exigido.

Já para Aury Lopes Jr. (2023, p.661) a consequência da quebra da cadeia de custódia deve ser a exclusão física da prova e daquelas que derivam. Essa é a ótica da teoria dos frutos da árvore envenenada, mencionada no primeiro capítulo, ou seja, trata-se de uma ilicitude, não de um nulidade.

Geraldo Prado, também assume um posicionamento mais severo acerca da violação da cadeia de custódia. O autor menciona que, uma vez constatada a violação, “incide imperiosa proibição de valoração da prova assim obtida”(Prado, 2021, p. 21). Assim sendo, compreende-se que, para Prado, não há como se falar em juízo de admissibilidade daquelas provas cuja cadeia de custódia foi corrompida. Sobre a posição de Geraldo Prado, Antonio Oliveira refere que:

Ainda assim, Geraldo Prado não adota uma posição absolutamente radical, mas viabiliza o afastamento da contaminação integral quando há outras provas produzidas sem nexo de causalidade com as provas cuja cadeia de custódia foi ceifada. Notadamente, o autor introduz, implicitamente, ao seu entendimento a Teoria da Fonte Independente (Oliveira, 2022, p.40)

A violação da cadeia de custódia de provas digitais é um tema ainda mais sensível, pois tratam-se de provas que são extremamente voláteis e suscetíveis a modificações.

Apesar de ser uma questão crucial para o processo penal, o legislador não determinou quais as consequências da quebra da cadeia de custódia. Sintetizando o que foi dito alhures, Gustavo Badaró define que:

Há divergência na doutrina. Uma corrente defende que, não documentada integralmente a cadeia de custódia, a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo.<sup>32</sup> Outros, contudo, superam o problema de admissão da prova e resolvem o problema do vício da cadeia de custódia dando menor valor ao meio de prova produzido a partir de fontes de prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada. Ou seja, para os primeiros, a prova é inadmissível; para os segundos, é lícita, mas terá o seu valor probatório reduzido. (2021, p.10)

Badaró (2021) alerta que, tratando-se de provas digitais, é necessário observar dois cenários: quando sequer há documentação cadeia de custódia e quando é possível, ainda que minimamente, relacionar a prova com os fatos investigados. No primeiro caso, para Gustavo Badaró, não é possível admitir a prova no processo, visto que, o ônus de demonstrar a integridade e veracidade da prova, portanto, de comprovar a existência da cadeia de custódia, compete à parte que deseja fazer uso de uma prova digital. Isso porque, a cadeia de custódia não é uma prova por si só, mas uma “prova da prova”, ela é responsável por garantir a integridade e autenticidade da prova.

É importante frisar que a quebra da cadeia de custódia não é considerada uma nulidade processual, por isso, a avaliação é sempre quanto à licitude e legitimidade da prova, ou seja, está regida pelo art. 157 do Código de Processo Penal, logo, encontra respaldo no art. 5º, LVI, da Constituição Federal (Oliveira, 2022, p. 39)

#### 4.1. DA TEORIA À PRÁTICA: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS:

Como mencionado no tópico acima, há uma divergência doutrinária a respeito de qual a consequência da quebra da cadeia de custódia. Tratando-se de provas digitais, os prejuízos podem ser ainda mais alarmantes, haja vista que são um tipo de prova com características muito específicas. É notório que no campo das ciências jurídicas entre a teoria e a prática forense existe um abismo. Por isso, este subtópico, destina-se a analisar três importantes jurisprudências sobre o tema.

A primeira jurisprudência a ser analisada será o Habeas Corpus nº 160.662/RJ<sup>8</sup>, pois foi a primeira grande apreciação sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça. O julgamento foi realizado pela 6ª turma, em 2014. O caso em análise está vinculado à operação “Negócio da China”, deflagrada em 2008 para investigar o suposto cometimento de lavagem de dinheiro, contrabando e sonegação de impostos pelo Grupo Casa & Vídeo.<sup>9</sup>

No processo em comento, foi deferida a quebra de sigilo telefônico. Contudo, parte das provas obtidas na interceptação telefônica foram extraviadas, por consequência, os áudios não foram disponibilizados na ordem em que foram captados, em razão disso, houve uma descontinuidade na ordem das conversas e a perda de parte dos áudios. Nesse sentido, a ministra relatora, Assusete Magalhães, discorreu que:

[...] XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.[...] XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados [...]. (HABEAS CORPUS Nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8, 6ª Turma, Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em: 18 fev. 2014. Dje 17/03/2014.) (grifou-se)<sup>10</sup>

O desfecho foi a anulação das provas produzidas a partir das interceptações telefônicas e telemáticas, determinado o desentranhamento integral do material colhido, bem como a verificação da existência de eventuais provas ilícitas por derivação.

O ponto central da questão cinge-se na violação do direito ao contraditório

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 160.662/RJ, 6ª Turma. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33803036&num\\_registro=201000153608&data=20140317&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33803036&num_registro=201000153608&data=20140317&tipo=5&formato=PDF) . Acesso em: 27 set. 2024.

<sup>9</sup> Estado de Minas. STJ anula provas da operação Negócio da China. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/02/25/interna\\_politica,502111/stj-anula-provas-da-opeacao-negocio-da-china.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/02/25/interna_politica,502111/stj-anula-provas-da-opeacao-negocio-da-china.shtml). Acesso em: 27 set 2024.

<sup>10</sup> Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33803036&tipo=5&nreg=201000153608&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20140317&formato=PDF&salvar=false>

e da ampla defesa. Visto que, a violação da cadeia de custódia impediu o acesso integral a todos os elementos de provas produzidas. Sobre o contraditório, Aury Lopes Jr. define como “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade” (2022, p. 109).

O princípio do contraditório e da ampla defesa está consagrado na Carta Magna brasileira, no art. 5º, LV. Eis o artigo: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). Ou seja, de acordo com a jurisprudência em comento, a violação da cadeia de custódia pode ser entendida como uma afronta direta a um princípio constitucional.

A intersecção entre a cadeia de custódia e o contraditório, por óbvio, atinge as provas digitais. Segundo Geraldo Prado, quando se trata da cadeia de custódia de provas digitais devem ser criadas condições que efetivem um contraditório digital. Veja-se:

A realidade é que a prova digital demanda princípios cujo caráter cogente é imprescindível para a defesa da dignidade da pessoa humana. A prova digital é central, decisiva para o esclarecimento das infrações penais, indispensável para a defesa da democracia contra ataques do poder econômico e do poder político. Para que cumpra satisfatoriamente estas tarefas, a prova digital também deve assegurar transparência, controle, proporcionalidade e condições concretas de efetivação de um contraditório digital. (Prado, 2021, 12)

Apesar do acórdão em comento não fazer menção expressa a cadeia de custódia, tacitamente, é possível inferir que houve uma violação da cadeia de custódia. Portanto, a partir desse precedente é possível chegar a conclusão de que a inexistência da cadeia de custódia pode implicar em um acesso parcial aos elementos probatórios. Desse modo, é indubitável que a cadeia de custódia colabora com a efetivação do contraditório.

O entendimento de que a cadeia de custódia está relacionada com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa é crucial para compreender que a existência da cadeia de custódia está respaldada na Constituição Federal, pois a quebra da cadeia de custódia implica na violação do contraditório.

Quase uma década após o julgamento do HC nº 160.662/RJ, a 5ª Turma do

Superior Tribunal de Justiça, julgou o Agravo Regimental no RHC nº 143.169/RJ.

Em um breve resumo, o caso que foi objeto do recurso teve como principal fonte de prova evidências extraídas em computadores apreendidos no curso da investigação. Foi determinada a quebra de sigilo dos dados do aparelho, entretanto, o delegado responsável pela investigação, encaminhou o material para a pessoa que havia sido lesada pelos crimes investigados. Todo trâmite foi realizado sem que nada fosse documentado<sup>11</sup>.

O ministro relator para o acórdão, Ribeiro Dantas, afirmou em seu voto que, as particularidades da prova digital exigem técnicas específicas. Abaixo trecho da ementa da referida jurisprudência:

[...] 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. 6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. 7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão". (Agravo Regimental no RHC nº 143.169-RJ (2021/0057395-6). 5º Turma, Superior Tribunal de Justiça. Ministro relator: Ribeiro Dantas. Julgado em

---

<sup>11</sup> Kakay, Freire, Badaró. Cadeia de Custódia, confiabilidade e integridade das provas digitais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-06/opiniaio-paradigmatica-decisao-stj-rhc-143169rj/>. Acesso em: 24 set. de 2024.

7 fev. de 2023. Dje 02/03/2023. Grifou-se)<sup>12</sup>

Em seu voto, o ministro Ribeiro Dantas refere que, considerando que trata-se de delitos informáticos, as questões relativas à cadeia de custódia são ainda mais complexas. O ministro ressalta que toda a fonte de prova que constitui corpo de delito precisa de procedimentos próprios para garantir a sua confiabilidade (Brasil, 2023). Assim, independentemente das características peculiares de cada tipo de prova, há técnicas específicas que devem ser adotadas:

Quando entram em cena as fontes de prova imateriais, ou aquelas que, conquanto tenham um suporte físico, são essencialmente intangíveis (a exemplo dos dados informáticos), não é diferente: em observância às peculiaridades dessas espécies probatórias, há técnicas específicas que precisam ser adotadas pelo aparato sancionador para garantir objetivamente a confiabilidade das provas por ele produzidas.(Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRHC nº143.169/RJ, 2023, p.39).

Em seu voto, o ministro salienta que em razão da falta de documentação, leia-se a inexistência ou a precariedade da cadeia de custódia, não é possível saber o que aconteceu no tratamento das fontes de prova. Diante disso, ele alerta que:

A prova penal é um assunto sério. Ignorar suas regras tem resultados desastrosos, como a condenação de pessoas inocentes e o possível encobrimento de comportamentos estatais ilícitos - a não ser que, ingenuamente, acreditássemos que tais eventos nunca acontecem. Exigir do aparato investigativo e acusador a observância de um padrão básico de diligência, destinado a prevenir a ocorrência de erros graves, é algo que não pode ser dispensado pelo Judiciário (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRHC nº143.169/RJ, 2023, p.43)..

A decisão final da Corte concluiu que houve uma violação do art. 158 do CPP. Desse modo, as provas obtidas, bem como as suas derivadas, são inadmissíveis, pois não garantem o mínimo de confiabilidade. Apesar disso, no final do seu voto, o ministro esclarece que o entendimento sedimentado é de que, a inobservância das regras previstas no art. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, não geram, por si só, a inadmissibilidade da prova.

A Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, partilham do entendimento de que compete ao juiz avaliar se há nos autos elementos que

---

<sup>12</sup> Disponível em:file:///C:/Users/55559/Downloads/12947-40284-1-PB.pdf

assegurem a confiabilidade da prova. Essa discricionariedade dada ao magistrado pode ser um problema, pois a legislação, tampouco a jurisprudência, determinam com precisão quais os elementos asseguram a confiabilidade da prova, assim, o julgamento passa a ser extremamente subjetivo e, portanto, com grande potencial de ser prejudicial ao réu.

Nesse cenário, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, é necessário discutir sobre a possibilidade de admitir a prova digital ilícita, quando for em benefício do acusado. Em respeito ao princípio mencionado, deve haver uma flexibilização da prova ilícita quando for vantajoso para o réu. O ônus da prova incumbe a quem acusa, logo, a documentação da cadeia de custódia é de responsabilidade do Estado-acusador, não podendo o réu ser prejudicado porque o acusador não cumpriu com a incumbência de custodiar o elemento probatório.

Por fim, passa-se a análise do AgRg no Habeas Corpus nº 828054/RN. A decisão é de abril de 2024. O recurso também foi julgado na Quinta Turma do STJ, e teve como Ministro relator Joel Ilan Pacionirk.

A decisão, mais uma vez, menciona que o entendimento majoritário da corte é no sentido de que incumbe ao Estado comprovar a integridade e confiabilidade das provas por ele apresentadas. Ora, preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal que o ônus da prova incumbe a quem acusa (Brasil, 1941), por isso, considerando que a maioria das ações penais são públicas e não privadas, compete ao órgão ministerial e, em parte, as autoridades policiais, garantirem a confiabilidade do material probatório. Eis um trecho da ementa:

[...] Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. [...] 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (AgRg no HC nº 828.054-RN (2023/0189615-0). 5º Turma, Superior Tribunal de Justiça. Ministro relator: Joel Ilan Pacionirk. Julgado em 23 abr. de 2024. Grifou-se)

Mais uma vez a decisão é pela inadmissibilidade e, por consequência,

desentranhamento da prova dos autos. É uníssono entre as decisões que as provas digitais necessitam de um procedimento especial, em razão da volatilidade e da suscetibilidade à alteração dos dados digitais. Ainda assim, o posicionamento do órgão colegiado concorda com Gustavo Badaró, no sentido de que, se for possível assegurar minimamente o potencial do vestígio, não deve ser declarada a inadmissibilidade.

Nos casos aqui analisados a cadeia de custódia foi ínfima ou inexistente e, somente por isso, as provas foram consideradas inadmissíveis e desentranhadas dos autos. Em sentido diverso a jurisprudência exposta, no julgamento do HC 653.515/RJ, a Sexta Turma do STJ estabeleceu o entendimento de que a violação da cadeia de custódia não implica na obrigatória inadmissibilidade da prova, pois devem ser observados os elementos probatórios já produzidos para verificar se tais elementos não possuem o condão de assegurar a confiabilidade da prova (Brasil. Superior Tribunal de Justiça.HC nº653.515/RJ, 2021).

Em suma, tem-se o contraditório é um dos principais fundamentos da cadeia de custódia, nesse toar, a conclusão lógica é que, a violação da cadeia de custódia necessariamente implica na inobservância do contraditório, logo, na violação de uma regra constitucional. Contudo, parte da doutrina e a jurisprudência vêm na cadeia de custódia um mero procedimento para garantia da autenticidade e integridade da prova (Machado, 2022).

Esse entendimento mais amplo e flutuante sobre as consequências da cisão da cadeia de custódia é perigoso. É compreensível que deva ser analisado as especificidades de cada caso, todavia, considerando que, no que concerne às provas digitais sequer há previsão legislativa, não há como prever qual o *standart* probatório mínimo para o aproveitamento e valoração da prova.

Essa compreensão apresenta problemas, sendo o principal a ausência de um critério objetivo. Antonio Oliveira (2022), analisando o posicionamento de Gustavo Badaró, leciona que:

ao defender que as irregularidades da cadeia de custódia não geram ilicitude direta da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração. Nessa dimensão, Badaró defende que a higidez da conservação não é critério antecedente à valoração: é possível que haja

o segundo, ainda que ocorram vícios e irregularidades no primeiro (Oliveira, 2022, p.45)

De uma maneira geral, esse modo de pensar resulta em alguns problemas. Isso porque, ainda que o magistrado consiga motivar a decisão sobre o aproveitamento das provas que forem obtidas sem a observância da cadeia de custódia, a motivação, por mais idônea que seja, não irá suprir a lacuna gerada pela ausência da cadeia de custódia (Oliveria, 2022).

Imperioso salientar que a ausência de normas legais que determinem o procedimento a ser adotado com as provas digitais, fazem com que os direcionamentos a serem seguidos sejam provenientes da jurisprudência, por exemplo o uso de códigos de hash, e da já mencionada, NBR ISO/IEC 27037. Para Fernando Machado (2022) a ausência de procedimento legal de custódia das provas digitais faz com que a conduta mais adequada seja valorar a prova de acordo com as boas práticas. Ou seja, as regras procedimentais não teriam o poder de embasar a decretação da ilicitude da prova. Frisa-se que a omissão legislativa jamais pode ser justificativa para que a cadeia de custódia não seja aplicada.

Como exposto, a omissão legislativa limita-se à falta de regulamentação sobre quais procedimentos devem ser adequados, mas a existência da cadeia de custódia decorre, principalmente, da efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa, logo, possui raízes constitucionais.

Na tentativa de sanar tais problemas, o projeto de Lei nº 8045/2010, do Senado Federal, que trata do novo Código de Processo Penal, apresenta uma disposição sobre a cadeia de custódia de provas digitais. Eis a redação do art. 300 do projeto de Lei:

Art. 300. A admissibilidade da prova nato-digital ou digitalizada na investigação e no processo exigirá a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da sua autenticidade e integridade (Brasil, 2010).

A proposta estabelece em lei a exigência da cadeia de custódia de provas digital, todavia, limita-se a direcionamentos generalistas, limitando-se a necessidade de observar as boas práticas. Apesar disso, o projeto parece ser um

bom começo, considerando que até então a presença da cadeia de custódia de provas digitais em diplomas legais é nula.

No processo penal não podem ser admitidas *meras irregularidades*. Responder a uma ação penal por si só já é um prejuízo, por isso, e em respeito aos princípios constitucionais, é - ou ao menos deveria ser- inadmissível que o réu além da ação penal tenha que lidar com uma acusação que não encontra respaldo em provas íntegras, confiáveis e lícitas. Ocorre que, com base no estudo apresentado, este está sendo o posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

Com base no exposto, é possível concluir que as provas possuem um papel crucial no processo penal, pois auxiliam no processo de reconstrução do fato que está sob investigação. Portanto, são imprescindíveis para a fundamentação das decisões judiciais, afinal, é a partir das provas que o magistrado forma o seu conhecimento. Ademais, a produção probatória é um direito fundamental, que está intrinsecamente ligada a garantias presentes na Constituição brasileira.

Em razão da importância que possuem para o processo criminal, a produção probatória está sujeita a algumas limitações, principiológicas ou expressamente previstas na legislação brasileira. Cumpre destacar o princípio da vedação da prova ilícita. Tal princípio está disposto no artigo 5º, LVI, da Carta Magna e no art. 157 do CPP. Em síntese, ele consiste em uma verdadeira limitação ao direito à prova, mas, principalmente, uma garantia ao réu, pois determina que elementos obtidos ao revés do que prevê as normas constitucionais e legais, bem como seus derivados, não devem ser admitidos no processo.

Com a digitalização da vida, e como resultado de uma sociedade hiperconectada, o processo penal passou a lidar com provas provenientes de dispositivos de armazenamento e sistemas informáticos. A prova digital tem como características predominantes a complexidade, a volatilidade, a imaterialidade e a fragilidade. Tais características implicam em um risco de adulterações, afinal, são provas mais vulneráveis que as provas materiais.

Em razão das provas digitais serem mais suscetíveis a adulterações, ainda que não intencionais, a cadeia de custódia torna-se extremamente necessária para a preservação da prova, garantindo assim a integridade e autenticidade do elemento probatório e, por consequência, assegurando a confiabilidade do que das provas que serão valoradas em juízo.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 o instituto da cadeia de custódia passou a ser regulamentado no CPP. Infelizmente, o legislador limitou-se a tutelar as provas materiais. Basta uma simples leitura do texto legislativo para perceber que o disposto no Código de Processo Penal não se estende às provas digitais.

Como supramencionado, as provas digitais possuem características peculiares e o procedimento previsto na legislação é incompatível com tais características.

Repisa-se que as provas são uma parte muito relevante do processo, por isso, se relacionam diretamente com princípios constitucionais. Diante disso, para que se efetive o contraditório é necessário a adoção de cadeia de custódia da prova digital. Isto porque, a existência da cadeia de custódia possibilita a análise de como se deu a identificação, coleta, aquisição e preservação da prova e verificar se as técnicas aplicadas asseguram a integridade e autenticidade da prova.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é um princípio constitucional, ou seja, independente de previsão legal no CPP ou em legislações esparsas, a cadeia de custódia de prova digital encontra respaldo na Constituição Federal. Entretanto, a omissão legislativa segue existindo, pois o que falta é uma lei regulamentando qual procedimento deve ser adotado. Atualmente, no Brasil, os procedimentos adotados estão dispostos na Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013.

As práticas a serem adotadas estão previstas na norma ABNT supramencionada, mas também há alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, como por exemplo, a técnica de espelhamento e o registro do código de hash. O emprego das boas práticas dá aos elementos probatórios um maior grau de confiabilidade. Nesse toar, ante a ausência de documentação da cadeia de custódia da prova digital, não será possível a análise da sua integridade e autenticidade, o que torna a prova inadmissível no processo penal, pois estará desprovida de potencial epistêmico.

Além de não prever procedimentos específicos a serem adotados na custódia de provas digitais, a legislação brasileira também não dispõe sobre a consequência da violação da cadeia de custódia. O posicionamento doutrinário também não é pacífico. De um lado entende-se que eventual irregularidade atinge a licitude da prova e, conseqüentemente, enseja a inadmissibilidade. De outra banda, há uma corrente que defende a ideia de que nem todas as violações são substanciais, por isso, deve ser analisada na fase de valoração, a confiabilidade

da prova, podendo ela ser admitida.

O posicionamento jurisprudencial majoritário filia-se à segunda corrente, no sentido de, se for possível assegurar minimamente o potencial a integridade e autenticidade do vestígio, não deve ser declarada a inadmissibilidade.

Nesse sentido, conclui-se que, a inexistência completa da cadeia de custódia afronta o princípio do contraditório. Contudo, não é crível exigir a adoção de um procedimento fixo e determinado, afinal, não há previsão legislativa para isso. Diante desse cenário, o mais adequado é valorar a prova custodiada de acordo com as boas práticas, ou seja, aquelas provas que utilizam-se das técnicas do espelhamento, função hash e, ainda que sem função coercitiva, estejam em consonância com a norma ABNT NBR ISO/IEC IEC 27037:2013.

Ainda que o ambiente digital seja extremamente volátil e suscetível a inúmeras transformações é imperioso que os procedimentos mínimos a serem adotados estejam previstos em lei, assim como foi feito com as provas materiais. A previsão de que para a prova ser admitida devem ser seguidas as boas práticas é abrangente demais e pode ensejar inúmeras injustiças, pois escorar-se em uma entendimento subjetivo se a prova é confiável e íntegra.

O tema é extremamente relevante e contemporâneo e, mesmo com o novo projeto de Código de Processo Penal, ainda não encontra amparo legislativo no que tange aos procedimentos, muito menos sobre as consequências de irregularidades da cadeia de custódia de provas digitais.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR ISO/IEC 27037: Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://shortest.link/1JmS>. Acesso em: 16 nov. 2023.

AVELAR, Daniel. A fiabilidade e o disclosure da prova digital. Consultor Jurídico, [São Paulo], dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-09/a-fiabilidade-e-o-disclosure-da-prova-digital/>. Acesso em 24 set. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Bezerra Anderson. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. 1 ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2017, p. 517-538.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia**. Boletim IBCCRIM. [s.l.], n. 343, p. 7-9, 2021. Disponível em: <http://www.badaroadvogados.com.br/download.php?f=da4c8bac620d07de60617d0463667f3c>. Acesso em 03 ago. 2024

BRANDÃO, Bruno Monteiro de Castro. **A quebra da cadeia de custódia e suas consequências. Pacote Anticrime: volume II**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial [da] União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Diário Oficial [da] União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. **Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014. Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios**. Brasília, DF: Diário Oficial [da] União. Disponível em:

<https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4939, de 2020**. Brasília.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8045, de 2010**. Trata do “Código de Processo Penal”. Brasília, DF. Relator: Deputado João Campos.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-reconhece-quebra-cadeia-custodia.pdf>. Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 2010/0015360-8. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2014. **Habeas Corpus Nº 160.662 - Rj**. Brasília, 17 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 2021/0057395-6. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2023. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus Nº 143.169 - Rj**. Brasília, .

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº (2021/0083108-7. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Habeas Corpus Nº 653.515**. Brasília, 01 fev. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 2023/0189615-0. Relator: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK. Brasília, DF, 23 de abril de 2024. **AgRg no Habeas Corpus Nº 828054 - Rn**. Brasília

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Mauricio Corre. Brasília, DF, 12 de junho de 1996. **Habeas Corpus Nº 72.588/Pb**. Brasília, 04 ago. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 09 de maio de 1996. **Habeas Corpus Nº / Sp - São Paulo**. Brasília, 19 mar. 1999.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FONTENELE LEMOS, Diego; HOMSI CAVALCANTE, Larissa; GONÇALVES MOTA, Rafael. **A prova digital no direito processual brasileiro**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 11–34, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i1.147. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/147>. Acesso em: 25 st. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES, André. **A cadeia de custódia da prova digital no processo penal brasileiro**. Disponível em: file:///C:/Users/55559/Downloads/andremagnoalveslopes.pdf. Acesso em 08 nov. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

LOPES, Júnior Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Fernando Alves. **A cadeia de custódia e a prova penal digital**. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2022. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/7179>. Acesso em: 24 ago. 2024.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Aplicação da cadeia de custódia da prova digital**. Consultor Jurídico, [São Paulo], mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/academia-policial-aplicacao-cadeia-custodiap-rova-digital?imprimir=1>. Acesso em: 11 set. 2024.

MASSENA, Caio Badaró; MATIDA, Janaina. **Exame da cadeia de custódia é prejudicial a todas as decisões sobre fatos**. Consultor Jurídico, [São Paulo], ago. 82 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/limite-penal-examecadeia-custodia-prejudicial-todas-decisoes-fatos>. Acesso em: 05 nov. 2023.

NETO, Mário Furlaneto; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. **Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>>. Acesso em: 25 ago. 2024. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3130>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Antonio Higinio de. **A cadeia de custódia da prova no processo penal: uma análise argumentativa da compreensão adotada pelo Superior Tribunal De Justiça com base no julgamento do habeas corpus 160.662/RJ**. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito).— Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4192>. Acesso em 24 ago 2024.

OLIVEIRA, Vinicius Machado de. ISO 27037 Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Academia de Forense Digital, [s. l.],

jan. 2019. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacaocoleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 16 abr. 2021.  
PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARODI, Lorenzo. **A cadeia de custódia da prova digital à luz da Lei 13.964/2019**. Consultor Jurídico, [São Paulo], jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-provadigital?mprimir=1>. Acesso em: 11 set. 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. [s.l.], jan. 2021. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SOUSA SANTOS, Adriano José; MIRANDA BORGES, Andre Felipe; MENDES TUPINAMBÁ RODRIGUES, Gustavo Luís. **A Cadeia de Custódia na coleta da prova digital de acordo com a Lei 13.964/2019, dos seus artigos 158-A ao 158-F**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 2, n. 8, p. e28612, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i8.612. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/612>. Acesso em: 25 ago. 2024.

STJ. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 09 nov. 2023.

VITAL, Danilo. **STJ reconhece quebra da cadeia de custódia e anula provas digitais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-06/stj-reconhece-quebra-cadeia-custodia-anula-provas-digitais/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. São Paulo: Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/pt-br.php>. Acesso em: 20 jul. 2024

VIEIRA, Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal**. Medium, [s.l.], out. 2019. Disponível em: [https://medium.com/@tocvieira/aspectost%C3%A9cnicos-e-jur%C3%ADdicos-da-prova-digital-no-processo-penalaa22ef05fb30#\\_ftn2](https://medium.com/@tocvieira/aspectost%C3%A9cnicos-e-jur%C3%ADdicos-da-prova-digital-no-processo-penalaa22ef05fb30#_ftn2). Acesso em: 19 jul. 2024.